



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª TURMA RECURSAL - PROJUDI

**Rua Mauá , 920 - 28º andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-200 - Fone:
3017-2568**

Autos nº.

Recurso:

Classe Processual: Recurso Inominado

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Recorrente(s): ● SERASA EXPERIAN S/A. (CPF/CNPJ: 62.173.620/0001-80)

RUA PIAUÍ, 399 ED. SÃO PAULO TOWERS - CENTRO - LONDRINA/PR
CEP: 86.010-420

Recorrido(s): ●

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS POR INSCRIÇÃO INDEVIDA. RECURSO INOMINADO — INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – PRELIMINAR AFASTADA - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO – INFRINGÊNCIA AO ART. 43, §2º DO DCD – RESPONSABILIDADE DE COMUNICAÇÃO DO ÓRGÃO MANTENEDOR – DANO MORAL CONFIGURADO – SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Recurso conhecido e desprovido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos morais por inscrição indevida, proposta por _____ em face de **Serasa Experian S/A..**

Aduz a autora ter sido surpreendido pela inclusão do seu nome no rol de inadimplentes, posto que não foi realizada prévia notificação, conforme determinação legal.

Diante dos fatos pleiteia pela inexistência do negócio jurídico e a indenização de danos morais.

O réu devidamente citado, em fase de contestação aduziu ilegitimidade passiva, ausência do dever de indenizar e que o protesto é devido, (Evento nº 21.1).

Sobreveio a sentença do julgando procedente o pedido inicial, determinando a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito. Ao final, condenou o réu ao pagamento de 1.000,00 (hum mil reais) a título de indenização. (Evento 68.1)

Inconformado, o réu interpôs o presente recurso, pugnando pela reforma da sentença. (evento 80.1).

É o relatório.

Passo ao voto.



O recurso deve ser conhecido vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade. Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente ação tem como objeto, pura e simplesmente, a ausência de envio de comunicação de inscrição nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, sendo irrelevante se a inscrição é ou não legítima, bem como se há ou não prévia negativação.

Como já foi adiantado no exame da preliminar, a norma consumerista que impõe a prévia comunicação ao consumidor é cogente, e, nos termos do § 3º da aludida regra legal, a finalidade desse comunicado prévio é a de permitir que a pessoa sob o risco de inscrição possa exigir a correção de eventual inexatidão nos dados apontados. Não cabe ao arquivista *‘pré-julgar’* o consumidor inscrito, considerá-lo mau pagador e deixar de cientificá-lo do novo registro, ainda que com base nos mesmos fatos. É irrelevante indagar se o registro original foi ou não comunicado ao devedor.

Tendo sido ou não, impõe-se a cientificação a cada novo registro, ainda que nenhuma ressalva tenha sido oposta ao registro anterior.

O enunciado nº 359 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça não deixa muita margem de discricão ao arquivista, ao dispor que *“Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.”*

Compulsando os autos, não resta comprovado o cumprimento do dever legal de notificação por parte do requerido. Portanto, como bem mencionado da r. sentença: *A respeito da responsabilidade civil, dispõe o artigo 186, do Código Civil, verbis: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. No presente caso, portanto, tem-se a indenização pelo chamado “risco do negócio” e que independe de culpa. Ainda que tomando as cautelas necessárias responde a ré, considerando o artigo referido. (Grifo nosso).*

Ausente, pois, tal prova, nos termos do § 2º do art. 43 do CDC, imperioso sejam os registros excluídos de seu banco de dados.

Com relação à fixação do *quantum* indenizatório resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve observar o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa e a atribuição do efeito sancionatório e seu caráter pedagógico.

Nesta linha de raciocínio, o valor dos danos morais fixados em R\$1.000,00 (hum mil reais), atenta para os critérios acima mencionados, sobretudo com os parâmetros fixados por esta Turma Recursal em casos análogos a fim de evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato, devendo ser mantido.

O voto é pela manutenção da sentença pelos próprios fundamentos na forma do artigo 46 da LJE.

Não logrando êxito em seu recurso, deve a parte recorrente arcar com o pagamento de verba honorária, a qual fixo em 20% sobre o valor da condenação. Custas devidas conforme art. 4º da Lei 18413/2014 e art. 18 da IN 01/2015 do CSJE.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de SERASA EXPERIAN S/A., julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz (a) Leo Henrique Furtado Araújo, com voto, e dele participaram os Juízes Aldemar Sternadt (relator) e Fernanda De Quadros Jorgensen Geronasso.

Curitiba, 01 de Setembro de 2016

Aldemar Sternadt

Juiz (a) relator (a)

